SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2860975 - RN (2025/0054347-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
ADVOGADO	:	JOSÉ ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - RN000392A
AGRAVADO	:	POSTO GANGORRA LTDA
OUTRO NOME	:	ANTONIO NETO DE ARAUJO – ME
ADVOGADO	:	JOÃO ALEXANDRE JUNIOR - RN008409

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASTREINTES. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. EXORBITÂNCIA DO VALOR ACUMULADO. LIMITAÇÃO DO TETO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A multa cominatória constitui meio de coerção para cumprimento de ordem judicial e pode ser revisada em qualquer fase do processo, inclusive após o trânsito em julgado, quando se mostrar ínfima, excessiva ou desnecessária, podendo o magistrado proceder à adequação até de ofício (CPC, art. 537, § 1º; STJ, EAREsp 650.536/RJ).

2. No caso, o valor acumulado de R$ 236.137,00 revela-se excessivo em face da obrigação principal e do prolongado descumprimento já sanado, impondo-se a limitação das astreintes a R$ 30.000,00 como patamar suficiente para a finalidade coercitiva, sem ocasionar enriquecimento sem causa (CC, art. 884), observados os critérios de proporcionalidade e razoabilidade.

3. A aferição de razoabilidade da multa no momento de sua fixação não impede a adequação do montante acumulado, quando desbordar da finalidade coercitiva e assumir caráter punitivo desmedido, cabendo a redução para atender à utilidade da medida no caso concreto.

4. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, limitando-se as astreintes ao teto de R$ 30.000,00 (trinta mil reais).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de junho de 2026.

Documento eletrônico VDA58174952 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 28/07/2026 01:01:07
Publicação no DJEN/CNJ de 30/07/2026. Código de Controle do Documento: f385891e-dfd7-4e58-8393-e26db2d77d27

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA58174952 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 28/07/2026 01:01:07
Publicação no DJEN/CNJ de 30/07/2026. Código de Controle do Documento: f385891e-dfd7-4e58-8393-e26db2d77d27

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2860975 - RN (2025/0054347-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
ADVOGADO	:	JOSÉ ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - RN000392A
AGRAVADO	:	POSTO GANGORRA LTDA
OUTRO NOME	:	ANTONIO NETO DE ARAUJO – ME
ADVOGADO	:	JOÃO ALEXANDRE JUNIOR - RN008409

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASTREINTES. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. EXORBITÂNCIA DO VALOR ACUMULADO. LIMITAÇÃO DO TETO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A multa cominatória constitui meio de coerção para cumprimento de ordem judicial e pode ser revisada em qualquer fase do processo, inclusive após o trânsito em julgado, quando se mostrar ínfima, excessiva ou desnecessária, podendo o magistrado proceder à adequação até de ofício (CPC, art. 537, § 1º; STJ, EAREsp 650.536/RJ).

2. No caso, o valor acumulado de R$ 236.137,00 revela-se excessivo em face da obrigação principal e do prolongado descumprimento já sanado, impondo-se a limitação das astreintes a R$ 30.000,00 como patamar suficiente para a finalidade coercitiva, sem ocasionar enriquecimento sem causa (CC, art. 884), observados os critérios de proporcionalidade e razoabilidade.

3. A aferição de razoabilidade da multa no momento de sua fixação não impede a adequação do montante acumulado, quando desbordar da finalidade coercitiva e assumir caráter punitivo desmedido, cabendo a redução para atender à utilidade da medida no caso concreto.

4. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, limitando-se as astreintes ao teto de R$ 30.000,00 (trinta mil reais).

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA contra decisão proferida pela Presidência do STJ, que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial (fls. 685-690).

Em suas razões recursais, a ora agravante sustenta (fls. 697-709):

(i) a inaplicabilidade da Súmula 7 do STJ, pois a revisão das astreintes seria questão de direito, permitindo controle sem reexame de provas.

Documento eletrônico VDA57832884 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 22/06/2026 18:06:37
Código de Controle do Documento: 91ec2ba6-a4a9-4207-934e-4026f855bb0c

(ii) que teriam sido mantidas astreintes exorbitantes e desproporcionais, que se converteriam em enriquecimento sem causa e desvirtuariam a finalidade coercitiva.

(iii) que o prequestionamento teria sido atendido por embargos de declaração, considerando-se incluídos no acórdão os temas suscitados, ainda que rejeitados (fls. 707-709).

Devidamente intimada, a parte agravada apresentou impugnação, por meio da qual requereu o desprovimento do agravo interno, além da aplicação de multa por litigância de má-fé (fls. 713-716).

É o relatório.

VOTO

Afiguram-se relevantes as alegações expostas no agravo interno, razão pela qual, com base no art. 259 do RISTJ, reconsidero a decisão de fls. 685-690.

Passa-se então a tratar do agravo em recurso especial interposto por BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, fundamentado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, assim ementado (fls. 603-609):

> *CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA FIXADA POR MOTIVO DE DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO QUE DEFERIU O PEDIDO LIMINAR DA PARTE AUTORA. INVIABILIDADE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. VALOR DA MULTA QUE SE MOSTRAVA PROPORCIONAL E RAZOÁVEL EM RELAÇÃO AO VALOR DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL NO MOMENTO EM QUE FOI FIXADO NA DATA DE 17/10/2022. RAZOABILIDADE DO VALOR DA MULTA QUE DEVE SER VERIFICADA NO MOMENTO DA SUA FIXAÇÃO. SIGNIFICATIVO VALOR TOTAL DA MULTA ALCANÇADO EM RAZÃO DO NÃO CUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL PELO BANCO AGRAVANTE REITERADO NO DECURSO DO TEMPO E ATÉ O PRESENTE MOMENTO. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO. PRECEDENTES.*
> *- De acordo com a jurisprudência do Colendo STJ, a redução do valor de uma multa astreinte acumulada por motivo de descumprimento de decisão judicial, somente é possível diante da existência, na hipótese, de três requisitos, de forma cumulativa, quais sejam: "(i) o valor alcançado seja exorbitante; (ii) que, no momento da fixação, a multa diária tenha sido fixada em valor desproporcional ou incompatível com a obrigação; (iii) que a parte beneficiária da tutela específica não tenha buscado mitigar o seu próprio prejuízo."*
> *- A exorbitância do valor da multa diária fixada por descumprimento de decisão judicial não pode ser analisada apenas por meio da comparação com o valor total alcançado pela multa no decurso do tempo do não cumprimento da ordem judicial e a apuração da razoabilidade e da proporcionalidade do valor desta multa deve ser verificada no momento da sua fixação e em relação ao valor da obrigação principal.*

Opostos embargos de declaração pela ora agravante (fls. 612-619), houve rejeição do recurso (fls. 623-627), conforme ementa que segue:

> *PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO QUANTO AO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO E QUANTO A INAPLICABILIDADE DA MULTA DO ART. 523, §1º, DO CPC. INOCORRÊNCIA. RECURSO QUE VERSA SOBRE EXECUÇÃO DE ASTREINTES APENAS. INEXISTÊNCIA DE MULTA SOBRE MULTA. VALOR*

Documento eletrônico VDA57832884 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 22/06/2026 18:06:37
Código de Controle do Documento: 91ec2ba6-a4a9-4207-934e-4026f855bb0c

DA MULTA QUE SE JUSTIFICA EM RAZÃO DO REITERADO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO IMPOSTA EM FACE DA PARTE EMBARGANTE. PEDIDO DE MANIFESTAÇÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 537, §1º, I, DO CPC E DO ART. 884 DO CÓDIGO CIVIL. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ ANALISADA E DECIDIDA. PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 1.022 DO CPC. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- A jurisprudência consolidou entendimento no sentido de que os aclaratórios não se prestam para rediscutir matéria já examinada e julgada, mas somente podem ser manejados nas hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Por oportuno, cumpre referir que se extrai dos autos que, na origem, o agravante narra que, em ação indenizatória, houve deferimento de tutela para liberar carta de crédito, seguida de majoração de astreintes e posterior sentença de parcial procedência, culminando em execução que incluiria danos materiais e morais, astreintes e honorários. O agravo de instrumento pretendeu efeito suspensivo para impedir a liberação do depósito em garantia, a exclusão da multa e dos honorários do art. 523, §1º, do CPC sobre astreintes, e a redução da multa cominatória por alegada desproporcionalidade e vedação ao enriquecimento sem causa, com fundamento no art. 537, § 1º, do CPC e art. 884 do Código Civil.

No julgamento do agravo de instrumento, decidiu-se conhecer e negar provimento ao recurso, assentando que a redução de astreintes só seria possível em hipóteses excepcionais cumulativas (exorbitância; desproporcionalidade no momento da fixação; ausência de atuação da parte beneficiária para mitigar prejuízo). Concluiu-se que, nas datas de fixação e majoração, a multa diária se mostrava proporcional ao valor da obrigação, e que o montante elevado decorreria da recalcitrância do banco em cumprir a ordem judicial, razão pela qual não se justificaria a redução postulada (e-STJ, fls. 603-609).

Nos embargos de declaração, a Turma conheceu e negou provimento ao recurso, afastando omissão quanto ao suposto cumprimento da obrigação principal e à inaplicabilidade da multa do art. 523, §1º, do CPC, por versarem os autos exclusivamente sobre execução de astreintes e por não haver "multa sobre multa". Reputou inviável o prequestionamento pretendido, por importar rediscussão de matéria já decidida e por não ser necessária menção expressa aos dispositivos legais, mantendo, assim, íntegro o entendimento do acórdão embargado (e-STJ, fls. 623-627).

Em seu recurso especial (e-STJ, fls. 631-646), a parte recorrente alegou, além de dissídio jurisprudencial, violação dos seguintes dispositivos de lei federal, com as respectivas teses:

(i) art. 537, §1º, I do CPC, pois teria havido manutenção de astreintes em patamar excessivo e incompatível com a obrigação, quando o acórdão deveria admitir a revisão e a redução da multa por desproporcionalidade, conforme a possibilidade de modificação prevista no dispositivo.

(ii) art. 884 do Código Civil, pois a quantia executada a título de astreintes teria promovido enriquecimento sem causa da parte beneficiária, impondo-se a redução do montante para observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade e evitar vantagem indevida.

Documento eletrônico VDA57832884 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 22/06/2026 18:06:37
Código de Controle do Documento: 91ec2ba6-a4a9-4207-934e-4026f855bb0c

Como se vê, a parte recorrente alega violação aos arts. 537, § 1º, I, e 884 do CPC.

Ao julgar a questão que lhe foi levada a conhecimento, assim fundamentou e decidiu a Corte Estadual (fls. 603-609):

> *Cinge-se a análise deste recurso* ***acerca da viabilidade de ser reduzido o valor da astreinte, sob o argumento de necessidade de afastamento da*** *"possibilidade de enriquecimento sem justa causa da parte agravada, enquadrando-a, portanto, com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade."*
> *Sobre a questão,* ***mister ressaltar que de acordo com a jurisprudência do Colendo STJ, a redução do valor de uma multa astreinte acumulada por motivo de descumprimento de decisão judicial, somente é possível diante da existência, na hipótese, de três requisitos, de forma cumulativa, quais sejam:*** *"(i) o valor alcançado seja exorbitante; (ii) que, no momento da fixação, a multa diária tenha sido fixada em valor desproporcional ou incompatível com a obrigação; (iii) que a parte beneficiária da tutela específica não tenha buscado mitigar o seu próprio prejuízo."* ***(https://www. migalhas.com.br/coluna/cpc-na-pratica/356280/requisitos-fixados-pelo-stj-para-alteraca (sic)***
> *(...)*
> *Feita essa consideração,* ***cumpre-nos analisar a questão em subsunção a essa jurisprudência****.*
> *O questionamento diz respeito à redução da multa de R$ 236.137,00 (duzentos e trinta e sete mil, cento e trinta e sete reais),* ***executada pelo ora recorrido no cumprimento de sentença da Ação originária****.*
> ***O valor da obrigação principal importa no montante de R$ 94.671,00*** *(noventa e quatro mil, seiscentos e setenta e um reais), que corresponde ao somatório de R$ 8.000,00 (oito mil reais) referente a danos morais; R$ 9.492,00 (nove mil, quatrocentos e noventa e dois reais) por danos materiais; e, R$ 77.179,00 (setenta e sete mil, cento e setenta e nove reais)* ***referente à liberação da Carta de Crédito contemplada****.*
> *Sobre esse montante, deve ser acrescido, ainda, R$ 23.632,21 (vinte e três mil, seiscentos e trinta e dois reais e vinte e um centavos),* ***referente à multa do art. 523, §1º do CPC****.*
> ***Na Ação originária (0803466-70.2022.8.20.5108), na data de 17/10/2022, foi deferido o pedido liminar da parte Autora, ora Agravada, para que o Banco Agravante liberasse em seu favor a mencionada Carta de Crédito contemplada no valor de R$ 77.179,00*** *(setenta e sete mil, cento e setenta e nove reais), "sob pena de multa diária de R$ 100,00 (Cem reais) por dia de descumprimento até o limite de R$ 20.000,00 (vinte mil reais)." (Id 90342258)*
> ***Essa decisão que deferiu a liminar não foi cumprida e, por este motivo, na data de 07/02/2023, o Juízo de primeiro grau majorou o valor da multa diária*** *"PARA o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) até o limite de R$ 154.358,00 (cento e cinquenta e quatro mil, trezentos e cinquenta e oito reais), o que corresponde ao dobro da obrigação, o que faço pela recalcitrância do banco réu no cumprimento de ordens judiciais." E, ainda, "sob pena de ser oficiado o Ministério Público para fins de instaurar procedimento por crime de desobediência, na forma do art. 536, §3º do CPC." (Id 94817775)*
> ***Sobrevindo a sentença e a decisão agravada, que acolheu em parte a impugnação ao cumprimento da sentença****, importante observar que a referida decisão liminar não foi cumprida e ainda, está pendente de cumprimento.*
> ***Dessa maneira, vislumbra-se que o valor alcançado a título de multa, no importe de R$ 236.137,00*** *(duzentos e trinta e sete mil, cento e trinta e sete reais),* ***se mostra exorbitante em relação ao valor da obrigação principal, que é de R$ 94.671,00*** *(noventa e quatro mil, seiscentos e setenta e um reais),* ***que ainda deve acrescido da multa legal do art. 523, §1º, do CPC****, no valor de R$ 23.632,21 (vinte e três mil, seiscentos e trinta e dois reais e vinte e um centavos).*
> *Não obstante,* ***verifica-se que no momento em que a multa astreinte foi fixada, quando do deferimento da liminar requerida, na data de 17/10/2022, seu valor com periodicidade*** *"diária de R$ 100,00 (Cem reais) por dia de*

Documento eletrônico VDA57832884 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 22/06/2026 18:06:37
Código de Controle do Documento: 91ec2ba6-a4a9-4207-934e-4026f855bb0c

descumprimento até o limite de R$ 20.000,00 (vinte mil reais)", esta se mostrava bastante razoável em relação ao valor da obrigação principal.
Outrossim, ***quando o valor da multa foi majorado, em 07/02/2023, por motivo de descumprimento da decisão liminar****, para* ***R$ 5.000,00*** *(cinco mil reais)* ***até o limite de R$ 154.358,00*** *(cento e cinquenta e quatro mil, trezentos e cinquenta e oito reais), mesmo correspondendo ao dobro da obrigação, ainda se mostrava razoável em razão da recalcitrância do Banco Agravante quanto ao cumprimento da ordem judicial.*
Destarte, ***depreende-se que no momento da fixação, a multa diária se mostrava proporcional e compatível com obrigação principal, bem como que o valor desta multa alcançou o importe de R$ 236.137,00*** *(duzentos e trinta e sete mil, cento e trinta e sete reais), exclusivamente em razão do efetivo não cumprimento da ordem judicial liminar exarada há mais de dois anos, na data 17/10/2022, de modo que* ***não restou caracterizados os requisitos autorizadores à redução do valor da multa em questão****.*
Corroborando com esse entendimento, ***citam-se os seguintes julgados do Colendo STJ****:*
(...)
Dessa forma, ***verifica-se que a exorbitância do valor da multa fixada por descumprimento de decisão judicial não pode ser analisada apenas por meio da comparação com o valor total alcançado pela multa no decurso do tempo do não cumprimento da ordem judicial****. Bem como, que a apuração da razoabilidade e da proporcionalidade do valor da multa diária deve ser verificada no momento da sua fixação e em relação ao valor da obrigação principal.*
Nesse contexto, ***conclui-se que a multa diária em questão, motivada pelo não cumprimento da decisão que deferiu a liminar requerida, na data de 17/10/2022, naquele momento, foi fixada em quantia razoável e proporcional ao valor da obrigação principal,*** *alcançando valor significativamente superior ao da obrigação principal em razão do descumprimento da referida decisão liminar, pelo Banco Agravante, que até a presente data ainda não cumpriu a ordem judicial.*
Conclui-se, também, que dessa maneira não há elementos capazes de configurar hipótese de redução do valor da multa.

E ao rejeitar o recurso de embargos de declaração opostos pela parte ora recorrente, o Tribunal Estadual acrescentou (fls. 625-627):

Não obstante, ***inexistem as omissões apontadas, porque o Acórdão embargado esclarece que a pretensão recursal importa redução da multa no valor de R$ R$ 236.137,00*** *(duzentos e trinta e sete mil, cento e trinta e sete reais), executada pela parte Embargada no cumprimento de sentença da Ação originária. Portanto, o mérito do recurso não trata da obrigação principal.*
Outrossim, esclarece que ***a multa alcançou esse valor em razão do reiterado descumprimento, pela parte Embargante****, da referida obrigação, imposta em caráter liminar* ***na data de 17/10/2022. Em 07/02/2023, houve, ainda, a majoração do valor da multa****.*
A alegação da parte Embargante de que supostamente cumpriu a obrigação somente na data de 11/09/2023, apenas corrobora o fundamento de que a multa alcançou o valor supramencionado em razão da sua recalcitrância em dar cumprimento a decisão judicial*.*
Ademais, ***o Acórdão também esclarece que o valor da multa do art. 523, §1º, do CPC, que é diferente da multa astreinte, deve ser acrescido ao valor da obrigação principal. Inexistindo incidência da referida multa sobre a astreinte que é objeto do cumprimento de sentença****, então, aplicada e majorada em razão do reiterado descumprimento da obrigação liminarmente imputada a parte Embargada.*

Documento eletrônico VDA57832884 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 22/06/2026 18:06:37
Código de Controle do Documento: 91ec2ba6-a4a9-4207-934e-4026f855bb0c

Do quanto transcrito, verifica-se que a análise recursal concentra-se na possibilidade de redução da multa cominatória (astreinte), sob o fundamento de evitar enriquecimento sem causa da parte agravada e em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

A Corte Estadual consignou que, no caso concreto, a multa atingiu R$ 236.137,00, em contraste com a obrigação principal de R$ 94.671,00, acrescida da multa legal do art. 523, § 1º, do CPC (R$ 23.632,21). Inicialmente, a multa foi fixada em R$ 100,00/dia, limitada a R$ 20.000,00, valor considerado razoável. Posteriormente, diante da recalcitrância do banco agravante, foi majorada para R$ 5.000,00/dia, limitada a R$ 154.358,00, ainda proporcional à gravidade do descumprimento.

O Tribunal de origem afirmou que o montante elevado decorre exclusivamente da persistente inobservância da ordem judicial. Assim, entendeu que a multa foi fixada de forma proporcional e compatível com a obrigação principal, e que o valor superior resulta do prolongado descumprimento, não de fixação desarrazoada.

No tocante ao tema em discussão, cumpre assinalar, em caráter introdutório, que se encontra assentado, nesta Corte Superior, entendimento consolidado no sentido da possibilidade de imposição de multa pelo descumprimento de ordem judicial.

A esse respeito, é possível citar os seguintes precedentes:

> *"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA COMINATÓRIA. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. INDENIZAÇÃO. QUANTUM. RAZOABILIDADE.*
> *I - Conforme o disposto no artigo 461, §4º, do Código de Processo Civil pode o juiz impor multa diária ao réu por descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.*
> *(...)*
> *III - Agravo improvido."*
> (AgRg no Ag 836.875/RS, 3ª Turma, Rel. Min. **SIDNEI BENETI**, DJe de 26.11.2008)
>
> *ADMINISTRATIVO - FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO - MULTA DIÁRIA POR DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL - CABIMENTO - REVISÃO - VALOR EXCESSIVO OU IRRISÓRIO.*
> *(...)*
> *3. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de ser cabível a aplicação de multa diária como meio coercitivo de impor o cumprimento de medida antecipatória ou de sentença definitiva de obrigação de fazer ou entregar coisa, nos termos dos artigos 461 e 461-A do CPC.*
> *(...)*
> (AgRg no AgRg no REsp 1.087.647/RS, Relator o Ministro **HUMBERTO MARTINS**, DJe de 28/09/2009)

À evidência, a cominação de multa diária, para a hipótese de eventual inobservância da medida deferida, configura instrumento jurídico de coerção voltado a assegurar o cumprimento da obrigação determinada na decisão, sem o qual o comando judicial se esvaziaria de eficácia.

De outra quadra, é assente que a readequação da multa estipulada para o descumprimento da ordem judicial apenas seria admissível, nesta instância excepcional, quando se revelar manifestamente ínfima ou excessiva, o que se verificaria no caso concreto. Nessa linha:

Documento eletrônico VDA57832884 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 22/06/2026 18:06:37
Código de Controle do Documento: 91ec2ba6-a4a9-4207-934e-4026f855bb0c

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALTERAÇÃO DO VALOR DA MULTA DIÁRIA. VALOR RAZOÁVEL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
1. A redução da multa diária só é cabível quando fixada em montante exagerado ou irrisório, o que não ocorreu no caso em apreço. No caso, o valor da multa, por si só, não se mostra elevado, ante a capacidade de solvência da agravante, sendo, ao mesmo tempo, o suficiente a compeli-la a cumprir ordem judicial de não inscrição do nome do agravado em órgãos de proteção ao crédito [...].
2. O agravante não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar as conclusões adotadas na decisão ora agravada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.
3. Agravo regimental não provido."
(AgRg no AREsp 297.092/RS, Rel. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, QUARTA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 19/04/2013)

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO DO NOME DA AUTORA NOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. COMPROVAÇÃO DO ATO ILÍCITO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ART. 188 DO CC/2002. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ANÁLISE DOS REQUISITOS. IMPOSSIBILIDADE. ASTREINTES. REDUÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ.
[...]
3. É inviável, na instância especial, revisar o valor das astreintes fixadas pelas instâncias ordinárias, salvo nos casos em que este se mostrar ínfimo ou exorbitante. Precedentes.
[...]"
(AgRg no AREsp 257.495/MT, Rel. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**, QUARTA TURMA, julgado em 23/04/2013, DJe 29/04/2013)

Nessa esteira, no que concerne ao *quantum* das astreintes, impende salientar que se revela, de fato, excessivo à luz dos precedentes desta Corte. Com efeito, prevalece, no Superior Tribunal de Justiça, orientação jurisprudencial segundo a qual a multa cominatória deve ser fixada em patamar razoável e proporcional, a fim de evitar o enriquecimento sem causa de qualquer das partes, podendo ser revisitada em qualquer fase do processo, inclusive após o trânsito em julgado. Confiram-se os precedentes a seguir:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PROPÓSITO INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA DIÁRIA. ASTREINTES. VALOR. EXCESSO. RAZOABILIDADE. PROPORCIONALIDADE. POSSIBILIDADE DE REDUÇÃO. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. ADMISSÃO.
I. A multa por descumprimento de decisão judicial não pode ensejar o enriquecimento sem justa causa da parte a quem favorece, devendo ser reduzida a patamares razoáveis.
[...]
III. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, sendo negado provimento a este."
(AgRg no REsp 1.041.518/DF, Rel. Ministro **ALDIR PASSARINHO JUNIOR**, DJe de 25/03/2011)

"RECURSO ESPECIAL. ASTREINTES. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE.
1 - A multa decorrente de desatendimento à proibição judicial de inscrição do nome do devedor em órgão de proteção ao crédito, enquanto pendente discussão acerca do real valor da dívida, quando exorbitante ou insuficiente pode, conforme o caso, ser reduzida ou aumentada.

Documento eletrônico VDA57832884 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 22/06/2026 18:06:37
Código de Controle do Documento: 91ec2ba6-a4a9-4207-934e-4026f855bb0c

2 - Nestes casos, não há trânsito em julgado da sentença, a teor do disposto no art. 461, § 6º, do Código de Processo Civil, e para evitar, como na espécie, o enriquecimento sem causa.
3 - Precedente do Superior Tribunal de Justiça.
4 - Recurso especial não conhecido."
(REsp n. 785.053/BA, Quarta Turma, Rel. Min. **FERNANDO GONÇALVES**, unânime, DJU 29.10.2007)

"PROCESSO CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. ASTREINTES. POSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DA MULTA COM BASE NOS CRITÉRIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. PRAZO INICIAL PARA A CONTAGEM DOS JUROS MORATÓRIOS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO.
- É lícito ao Julgador, a qualquer tempo, modificar o valor e a periodicidade da multa (art. 461, § 4º c/c § 6º, do CPC), conforme se mostre insuficiente ou excessiva. Precedentes.
- A ausência da confrontação analítica dos julgados impede o conhecimento do recurso especial pela letra 'c' do permissivo constitucional. Recurso especial da ré parcialmente conhecido e provido. Recurso especial adesivo não conhecido.
(REsp n. 1.060.293/RS, Terceira Turma, Relatora Ministra **NANCY ANDRIGHI**, unânime, DJe 18.3.2010)

A quantia fixada no patamar de R$ 236.137,00 se afigura excessiva, tendo em vista os precedentes desta Corte Superior, razão pela qual, com fulcro nas balizas da razoabilidade e da proporcionalidade, impõe-se a limitação do valor da multa ao teto de R$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Com base em tais razões, reputo adequada a fixação do valor total da multa cominatória no teto de R$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Nesse sentido:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASTREINTES. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
1. A ausência de prequestionamento da matéria relativa ao art. 520, IV, do CPC impede o conhecimento do recurso especial, conforme as Súmulas 282/STF e 211/STJ.
2. A multa cominatória é instrumento jurídico de coerção para assegurar o cumprimento de ordens judiciais, sendo possível sua revisão em qualquer fase do processo, inclusive após o trânsito em julgado, quando se revelar manifestamente ínfima ou excessiva.
3. No caso concreto, a multa diária de R$ 2.000,00, limitada a R$ 40.000,00, foi considerada excessiva, especialmente diante do lapso temporal de descumprimento da ordem judicial e do posterior cumprimento da obrigação pela recorrente, não havendo evidência de maior prejuízo à parte autora.
4. A redução do valor do teto da multa foi considerada suficiente para cumprir a função coercitiva das astreintes, sem ocasionar enriquecimento sem causa da parte beneficiada.
5. Agravo em recurso especial conhecido para dar parcial provimento ao recurso especial."
(AREsp n. 2.780.225/SP, relator Ministro **Raul Araújo**, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COMINATÓRIA. VALOR DAS ASTREINTES. REVISÃO DO VALOR. POSSIBILIDADE. EXORBITÂNCIA CONFIGURADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. No caso, pretendeu a recorrente executar astreintes no montante de R$1.080.000,00 (um milhão e oitenta mil reais), reduzidas pelo Tribunal de Justiça, em sede de embargos à execução, para o

Documento eletrônico VDA57832884 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 22/06/2026 18:06:37
Código de Controle do Documento: 91ec2ba6-a4a9-4207-934e-4026f855bb0c

valor total de R$324.000,00 (trezentos e vinte e quatro mil reais). Essa quantia ainda se afigura excessiva, tendo em vista o posterior cumprimento da obrigação e os precedentes desta Corte Superior, razão pela qual, com fulcro nas balizas da razoabilidade e da proporcionalidade, impôs-se a redução para o valor de R$30.000,00 (trinta mil reais).
5. Agravo interno a que se nega provimento."
(AgInt no AREsp n. 2.392.378/RJ, Quarta Turma, Relator Ministro **RAUL ARAÚJO**, DJe de 10.4.2025)

De relevo destacar, contudo, que não há empecilho a que o valor da multa cominatória possa ser revisto pelo magistrado a qualquer tempo, até mesmo de ofício, quando se afigurar inadequado. Neste sentido já decidiu esta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MULTA COMINATÓRIA. EXORBITÂNCIA. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.
1. "O valor das astreintes, previstas no art. 461, caput e §§ 1º a 6º, do Código de Processo Civil de 1973, correspondente aos arts. 497, caput, 499, 500, 536, caput e § 1º, e 537, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015, pode ser revisto a qualquer tempo (CPC/1973, art. 461, § 6º; CPC/2015, art. 537, § 1º), pois é estabelecido sob a cláusula rebus sic stantibus, e não enseja preclusão ou formação de coisa julgada.
3. Assim, sempre que o valor acumulado da multa devida à parte destinatária tornar-se irrisório ou exorbitante ou desnecessário, poderá o órgão julgador modificá-lo, até mesmo de ofício, adequando-o a patamar condizente com a finalidade da medida no caso concreto, ainda que sobre a quantia estabelecida já tenha havido explícita manifestação, mesmo que o feito esteja em fase de execução ou cumprimento de sentença" (EAREsp n. 650.536/RJ, relator Ministro RAUL ARAÚJO, CORTE ESPECIAL, julgado em 7/4/2021, DJe de 3/8/2021).
2. Agravo interno a que se nega provimento. Pedido de efeito suspensivo prejudicado."
(AgInt no AREsp n. 1.722.847/MA, relator Ministro **Antonio Carlos Ferreira**, Quarta Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 2/6/2023 – sem grifos no original)

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASTREINTES. MODIFICAÇÃO EM QUALQUER FASE DO FEITO. POSSIBILIDADE. PRECLUSÃO E COISA JULGADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. ENTENDIMENTO FIRMADO NOS EARESP 650.536/RJ. MODIFICAÇÃO DO QUANTUM. REEXAME DE FATOS E PROVAS. CABIMENTO ÀS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PROVIMENTO NEGADO.
1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, no julgamento dos EAREsp 650.536/RJ, de que "o valor das astreintes, previstas no citado art. 461 do Código de Processo Civil revogado (correspondente ao art. 536 do Código vigente), é estabelecido sob a cláusula rebus sic stantibus, de maneira que, quando se tornar irrisório ou exorbitante ou desnecessário, pode ser modificado ou até mesmo revogado pelo magistrado, a qualquer tempo, até mesmo de ofício, ainda que o feito esteja em fase de execução ou cumprimento de sentença, não havendo falar em preclusão ou ofensa à coisa julgada. Considera-se que a multa não tem uma finalidade em si mesma e, assim como pode ser fixada de ofício pelo juiz, em qualquer fase do processo, também pode ser revista ex officio por este, a qualquer tempo" (EAREsp 650.536/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 7/4/2021, DJe de 3/8/2021.)
2. Caberá às instâncias ordinárias, com base no acervo fático-probatório, adequarem o quantum devido para que se torne efetivo o cumprimento da determinação judicial.
3. Agravo interno a que se nega provimento."
(AgInt no AREsp n. 1.597.867/RJ, relator Ministro **Paulo Sérgio Domingues**, Primeira Turma, julgado em 20/11/2023, DJe de 27/11/2023.)

Documento eletrônico VDA57832884 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 22/06/2026 18:06:37
Código de Controle do Documento: 91ec2ba6-a4a9-4207-934e-4026f855bb0c

Ante o exposto, conheço do agravo em recurso especial para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, para o fim de limitar o valor da multa ao teto de R$ 30.000,00 (trinta mil reais).

É como voto.

Documento eletrônico VDA57832884 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 22/06/2026 18:06:37
Código de Controle do Documento: 91ec2ba6-a4a9-4207-934e-4026f855bb0c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.860.975 / RN

Número Registro: 2025/0054347-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08034667020228205108 08035059420248200000 80346670202282051O8 80350594202482000O0

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
ADVOGADO	:	JOSÉ ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - RN000392A
AGRAVADO	:	POSTO GANGORRA LTDA
OUTRO NOME	:	ANTONIO NETO DE ARAUJO – ME
ADVOGADO	:	JOÃO ALEXANDRE JUNIOR - RN008409
ASSUNTO	:	DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - TRANSMISSÃO - CESSÃO DE CRÉDITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
ADVOGADO	:	JOSÉ ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - RN000392A
AGRAVADO	:	POSTO GANGORRA LTDA
OUTRO NOME	:	ANTONIO NETO DE ARAUJO – ME
ADVOGADO	:	JOÃO ALEXANDRE JUNIOR - RN008409

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA58141519 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 01:38:22
Código de Controle do Documento: e2d35f85-2c43-485b-a597-0b489767285a

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA58141519 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 01:38:22
Código de Controle do Documento: e2d35f85-2c43-485b-a597-0b489767285a